

---

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.578, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011.

Declara como integrante do patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, o Círio de Nossa Senhora da Conceição da Cidade de Ponta de Pedras e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como integrante do patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, o Círio de Nossa Senhora da Conceição da Cidade de Ponta de Pedras, nos termos do art. 286, da Constituição do Estado do Pará.

Art. 2º (VETADO)

**\* Artigo VETADO pelo Governador, cujas razões foram informadas através da Mensagem nº 059, de 20 de dezembro de 2011, publicada no DOE Nº 32.060, de 21/12/2011.**

**RAZÕES DO VETO:**

“(…)

**Conquanto reconheça sua louvável finalidade, de proteção ao patrimônio cultural do Estado, impõe-se o veto parcial ao Projeto de lei em causa, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade.**

**O artigo 2º da mencionada proposição incumbe ao Poder Executivo Estadual oficializar a inclusão, no calendário turístico anual do Estado da realização da procissão do Círio de Nossa Senhora da Conceição da cidade de Ponta de Pedras.**

**Referido dispositivo afigura-se inconstitucional por ofensa ao artigo 105, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual pois, sendo Projeto de Lei de origem parlamentar, confere atribuições a órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, matéria compreendida na iniciativa legislativa privada do Chefe do Executivo.**

(…)”

Art. 3º Cabe ao Estado apoiar a realização das festividades e manifestações realizadas, culturais e sociais do Círio de Ponta de Pedras.

Art. 4º (VETADO)

**\* Artigo VETADO pelo Governador, cujas razões foram informadas através da Mensagem nº 059, de 20 de dezembro de 2011, publicada no DOE Nº 32.060, de**

21/12/2011.

**RAZÕES DO VETO:**

“(...)

De outro lado, o artigo 4º do Projeto de Lei trata da competência do Estado em registrar e preservar a manifestação cultural popular, com a divulgação e aporte de recursos necessários; sendo que as realizações dos procedimentos mencionados estão compreendidas na esfera de competência legal da Secretaria de Estado de Cultura – SECULT.

Dessa forma, viola o artigo 105, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, que prevê a competência privativa do Governador para iniciar o processo legislativo que confere atribuições a órgãos públicos.

Ainda em relação ao artigo 4º, cumpre notar que o Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, visa a incumbir o Poder Executivo do ônus e da responsabilidade pelo registro e preservação da procissão do Círio, com o que efetivamente impõe obrigações a este Poder, incidindo em ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, que estabelece o princípio da harmonia entre os Poderes do Estado, sendo indevidas ingerências de um Poder sobre outro.

(...)”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 de dezembro de 2011.

SIMÃO JATENE  
Governador do Estado

DOE Nº 32.060, DE 21/12/2011.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ